



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"estabelece o direito de as genitoras amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos ou processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município de Franca, e dá outras providências"**.

O objetivo da presente propositura é favorecer a participação da mulher nos concursos públicos ou processos seletivos, bem como proteger a correta alimentação dos recém-nascidos. Conforme redação textual, será assegurado o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos e/ou processos seletivos na Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município de Franca.

Esse direito valerá para genitoras com bebês de até 6 meses de idade na data da realização do concurso público. A prova da idade da criança deverá ser feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso ou processo seletivo e a apresentação da certidão de nascimento no dia da prova. Pela proposta de lei, a amamentação poderá ser feita a cada intervalo de 2 horas, por até 30 minutos, por filho. O tempo usado para a amamentação será compensado durante a prova, em igual período.

Sendo assim, estudos têm demonstrado a importância do aleitamento materno, tanto para o bebê, quanto para a mãe. Para a criança, o leite materno fortalece a imunidade; dá segurança e tranquilidade; tem características bioquímicas já conhecidas pelo organismo da criança, evitando o surgimento de alergias;



ajuda no desenvolvimento devido ao esforço para amamentar; reduz as cólicas; combate a anemia; impulsiona o desenvolvimento cognitivo; e desenvolve a arcada dentária, entre tantos outros benefícios já estudados e comprovados.

Já para a genitora, o aleitamento reduz o estresse devido ao contato com o filho, que fortalece o vínculo; diminui os riscos de desenvolver doenças como anemia, osteoporose, doenças cardíacas, depressão e câncer de mama e de ovário; eleva a autoestima; e facilita o retorno ao peso anterior à gestação.

A importância da amamentação tem sido debatida nos meios médicos há anos e também sido objeto de políticas públicas de saúde que envolvem desde a criação de bancos de leite materno, até campanhas de incentivo à amamentação.

Desta forma, nada mais justo que a Administração Pública incentive e facilite, para as genitoras, o ato da amamentação durante a realização de concursos públicos e/ou processos seletivos, como mais uma forma de demonstrar sua importância.

Além disso, do ponto de vista das políticas de igualdade para as mulheres, é também justo que se conceda tal direito, tendo em vista que a mulher, da qual a criança depende para sua adequada nutrição no período de amamentação, não terá condições idênticas de competição nos concursos públicos e/ou processos seletivos, se não puder amamentar seu filho durante os longos períodos de realização de provas.

O Poder Legislativo exerce a função típica de legislar e fiscalizar, enquanto o Poder Executivo desenvolve a função típica de administrar a municipalidade. Assim, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades divergentes do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente para justamente não acarretarem em redução das funções típicas do Parlamento e consequentemente usurpar a competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Acerca das atribuições do Poder Legislativo Municipal, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-06):

"(...) A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.

(...) Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Ora, a Lei Orgânica do Município cuidou de elencar as matérias cuja competência para legislar são do Chefe do Poder Executivo e não fez qualquer menção expressa que atribua exclusividade de iniciativa sobre concursos públicos e a responsabilidade da banca organizadora.

Com efeito, a propositura é clara no que se refere ao âmbito da sua abrangência, não se observando qualquer referência a: I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores; II) servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ou de; III) criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Inexiste normas gerais que permeiam o universo dos concursos públicos, ficando os candidatos subordinados às nuances das bancas examinadoras.

A pretensa lei municipal (propositura) se constitui de normas básicas e incide em toda a Administração Municipal, não havendo referência expressa de sua aplicação apenas em relação ao Poder Executivo, mas também ao Poder Legislativo. O projeto de lei se ateve sobre matéria administrativa, editando normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta para toda a Administração Pública Municipal.

No que tange a competência legislferante o artigo 30, inciso I e II da CF, o município é competente para legislar em matéria de interesse local, bem como suplementar lei federal e estadual no que lhe couber. Além disso, a CF, em seu Art. 24, incluiu dentre as competências legislativas concorrentes, nas seguintes condições;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Constituição Federal de 1988, que elevou os Municípios à categoria de entes federativo, dotado de autonomia (Art. 18),



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, é de sua competência.

Diante dispositivos citados, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal. Entretanto, o STF assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados.

Além disso, a Carta Magna, no bojo do art. 227 assegura

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente apregoa, no bojo do art. 4º, caput e parágrafo único ("c"):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Referida propositura apresentada se espelha na Lei Federal nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, que "estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União", que consagrou essa prerrogativa às próprias genitoras, conforme consta no link <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/09/2019&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=76> .

Na Câmara Municipal de Curitiba/SP, conforme link [https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/relatorios/ProposicaoReport.do?select action=&pro id=431559](https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/relatorios/ProposicaoReport.do?select%20action=&pro%20id=431559), houve apresentação de propositura congênere.

Na Câmara Municipal de SINOP/MT também ocorreu a apresentação congênere de tal matéria, conforme consta no link <https://www.sinop.mt.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas> , obtendo Parecer Jurídico favorável, conforme consta no link <https://www.sinop.mt.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas> .

Na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), sucedeu-se a apresentação de propositura similar, conforme consta no link <https://www.al.pi.leg.br/parlamentares>, obtendo Parecer Jurídico favorável, conforme link



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



<https://www.al.pi.leg.br/parlamentares> e sendo exterioriza em Lei Ordinária nº 7.737, de 10 de março de 2012.

Na Câmara Municipal de Santos/SP, conforme consta no link <https://www.camarasantos.sp.gov.br/proposituras-tramitacao> (Projeto de Lei 121/2022), seguiu-se o mesmo posicionamento.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ainda em relação à matéria correlata ao objeto da proposição, firmou a Suprema Corte o entendimento de que não se tratava de reserva de iniciativa na ADI 2.672, em que se pretendia regular a isenção do pagamento de taxa de concurso público:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012

Destarte, o Projeto de Lei ora em análise não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores públicos, nem afronta o princípio da separação entre os poderes. A proposição está de acordo com o que dispõem as normas federais quanto à isenção de taxas de inscrição de concursos públicos e materializa preceitos que guardam relação de nexos e uma pertinência com essas



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



normas. Vale a pena trazer, sob esse ângulo de análise, a seguinte jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006). "CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006" (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

A jurisprudência citada amolda-se perfeitamente à regulação pretendida pelo projeto em análise, já que a proposição não pretende criar obrigações ou atribuições ao Poder Executivo Municipal, mas apenas regular deveres já previstos na norma federal, qual seja a Lei Nº 10.205 de 21 de março de 2001, que "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Dessa maneira, diante da relevância da propositura e alcance social, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares:

PROJETO DE LEI N° /2022.

Estabelece o direito de as genitoras amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos e/ou processos seletivos, para provimento de cargos ou empregos públicos, em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de as genitoras amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para provimento de cargos ou empregos em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Franca.

Art. 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade, conforme especificado no art. 1º, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no "caput" deste art. a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público e/ou processo seletivo.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o certame e/ou processo seletivo e a apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 3º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso público e/ou do processo seletivo, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º Esta lei, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 13 de junho de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Marcelo Tidy

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia

Vereador

Ilton Ferreira

Vereador